



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063097-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NATALIA DE FARIAS MARTINS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29365

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2063097-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NATALIA DE FARIAS MARTINS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ “A QUO”: GUSTAVO DALL OLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Acolhimento parcial. Pleito recursal de limitação dos descontos bancários efetuados em 30% dos seus rendimentos mensais incognoscível, sob pena de supressão de Instância. Gratuidade judiciária. Documentos coligidos aos Autos demonstram hipossuficiência financeira. Benesse concedida. Decisão reformada parcialmente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 62 (Autos principais), que nos Autos de “Ação de repactuação de dívidas”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, determinando o recolhimento de custas judiciais no prazo de 7 dias.

Insurge-se a Agravante, alegando, em suma, que o conjunto probatório acostado ao Feito demonstra não possuir condições para arcar com custas judiciais sem prejuízo de seu sustento.

Sustenta que o Digno Juízo “a quo” apenas analisou seus vencimentos brutos mensais para o indeferimento da benesse, sem considerar os reais rendimentos líquidos, dos quais são descontadas as parcelas dos Contratos de empréstimo e os gastos com as despesas básicas de sobrevivência.

para limitar os descontos dos empréstimos bancários realizados pelo Banco Agravado à margem de 30% sobre os rendimentos mensais líquidos, já que configurado seu superendividamento.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão parcial do efeito suspensivo (fl. 84), e com apresentação de Contraminuta (fls. 90/99).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de repactuação de dívidas” proposta por “NATALIA DE FARIAS MARTINS”, ora Agravante, em face de “BANCO DO BRASIL S.A.”, ora Agravado, objetivando a limitação dos descontos bancários efetuados em 30% dos seus rendimentos mensais, sob pena de multa.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento parcial na parte conhecida.

Inicialmente, não há se cogitar a apreciação do pedido recursal de limitação dos descontos dos empréstimos bancários realizados pelo Banco Agravado à margem de 30% sobre os rendimentos mensais líquidos da Agravante, porquanto não houve a análise de referida matéria em Primeira Instância, razão pela qual eventual ponderação nesta oportunidade incorreria em evidente supressão de Instância.

Desta forma revela-se incognoscível este tema em sede recursal.

No mais, saliente-se que, após a apreciação da pretensão de concessão da tutela de urgência pelo D. Juízo “a quo”, a Recorrente poderá interpor o Recurso cabível, caso a r. Decisão proferida lhe seja desfavorável.

Por conseguinte, analisa-se a pretensão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da Agravante.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto e, tampouco, impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, para comprovar o seu estado de necessidade, juntou ao Feito demonstrativos de pagamentos, referentes aos meses de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 41/43, Autos principais), declaração de imposto de renda do ano de 2024 (fls. 44/52, Autos principais) e extratos bancários, relacionados aos meses de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 53/60, Autos principais),

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que a Recorrente auferiu, respectivamente, nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, renda líquida mensal de R\$ 4.155,26 e R\$ 4.464,18, em sua função de “escrevente técnico judiciário”, conforme holerites acostados às fls. 41/42 dos Autos principais.

Ressalte-se que, em fevereiro de 2025, a Agravante obteve vencimento líquido total maior, no importe de R\$ 6.181,21, em razão do recebimento de verba consistente em “férias”, no valor de R\$ 1.079,65, a qual, nitidamente, não pode ser contabilizada mensalmente por possuir caráter eventual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o conjunto probatório coligido ao Feito evidencia a hipossuficiência financeira da Recorrente e, conseqüentemente, a sua incapacidade momentânea em arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento, devendo, portanto, ser concedida a gratuidade judiciária em seu favor.

Logo, de rigor a reforma da r. Decisão debatida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, **na parte conhecida**, nos termos mencionados.

PENNA MACHADO
Relatora